

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0101/2021

Acrescenta art. 256-B à Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, para estabelecer a vedação da destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parques e demais logradouros públicos do território catarinense.

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Marquito- Marcos José de Abreu

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa de iniciativa do Deputado Marcius Machado, que "Acrescenta art. 256-B à Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, para estabelecer a vedação da destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parques e demais logradouros públicos do território catarinense".

A matéria foi admitida, inicialmente, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (fls.05/06), que deliberou por diligências externas à Secretaria de Segurança Pública, à Secretaria de Administração, ao Instituto de Meio Ambiente-IMA e à FECAM.

O projeto foi devolvido à CCJ sem as manifestações dos órgãos supracitados. A CCJ, por conseguinte, exarou parecer pela admissibilidade da proposta com emenda supressiva ao dispositivo que trata sobre perda de gratificação, como forma de sanção a servidor público que infringir a pretensa lei (fls. 12/15).

Posteriormente à manifestação da CCJ, a Secretaria de Segurança Pública (fls. 18/18v) emitiu parecer apontando, inicialmente, a necessidade de melhoria da redação e supressão do dispositivo que trata sobre a sanção referente a servidores públicos por ferir preceito constitucional. Após questionar sobre o procedimento de aplicação de multa, asseverou que tal ponto deve ser tratado em conjunto com as "instituições impactadas".

Ato contínuo, a Secretaria de Estado da Administração (fls. 20v/21v) posicionou-se contrariamente ao projeto, pela previsão de medidas sancionatórias que conflitam com o Estatuto dos Servidores Públicos Civis. A Consultoria Jurídica da pasta complementou no sentido de que o projeto fere uma série de princípios constitucionais e, por tal razão, é formal e materialmente inconstitucional, bem como ilegal.

O IMA, por meio da sua Procuradoria Jurídica ressaltou que a conduta passível de sanção no projeto já encontra-se tipificada na Lei 9605/1998 (Lei de Crimes Ambientais). Enfatizou, ainda, que dispositivos do projeto violam o princípio da autonomia dos municípios, além de interferir em competência exclusiva do Poder Executivo. Por tais razões, manifestou-se pela supressão dos §§ (parágrafos) 1º e 3º.

O autor da proposta, em face dos pareceres supramencionados, apresentou emenda substitutiva global (fls. 34/34v) de forma a adequar o projeto a algumas sugestões dos citados pareceres.

Ao tramitar pela Comissão de Finanças e Tributação (fls. 35/36), foi aprovado requerimento de diligência à Secretaria de Estado da Fazenda, a qual exarou parecer (fl. 42) pela necessidade de oitiva da Polícia Militar e/ou Polícia Ambiental enquanto fiscalizadores da medida almejada pelo projeto e concluiu no sentido de não vislumbrar óbice de caráter financeiro ao PL, entendimento ratificado pela Consultoria Jurídica- NUAJ-PGE (fls. 44/46) e Secretário de Estado da Fazenda (fl. 48).

Em observância às manifestações supra, a Comissão de Finanças e Tributação remeteu o projeto à Polícia Militar e Departamento Estadual de Trânsito (fls. 51/52).

A Polícia Militar (fls. 58/59) não vislumbrou óbices, mas pontuou a necessidade de destinação dos recursos advindos das multas ao Fundo de Melhoria de Polícia Militar-FUMPOM- de maneira a contemplar não só a Polícia Militar Ambiental, mas a Polícia Militar como um todo, além das Guardas Municipais e agentes de trânsito, razão pela qual apresentou sugestão de emenda ao PL. O Detran, por sua vez, concluiu que carece de legitimidade para se manifestar sobre a proposta, uma vez que não dispõe de agentes de trânsito em seu quadro e que a fiscalização de trânsito tem sido realizada pelos agentes de segurança pública (fls. 61/65).

De posse das contribuições recebidas pelo PL ao longo da tramitação, a Comissão de Finanças e Tributação (eventos 4/6) exarou parecer favorável à matéria com apresentação de subemenda modificativa à emenda substitutiva global (fls. 34/34v), de forma a incumbir ao Poder Executivo a regulamentação da destinação dos valores arrecadados pelas multas.

Por conseguinte, a Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano aprovou a proposta (eventos 7 e 8) nos termos da emenda substitutiva global e subemenda modificativa apresentada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Por fim, o projeto foi submetido a esta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, na qual fui designado Relator para análise do interesse público da medida almejada, na forma regimentalmente estabelecida.

É o relatório.

II - VOTO

De acordo com o disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Comissão de Turismo e Meio Ambiente analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos previstos no art. 83 da referida norma regimental.

Assim, da análise pertinente, vislumbro que o Projeto de Lei em referência, ao propor sanção administrativa pecuniária à prática degradante ao ambiente, qual seja, a disposição indevida de resíduos sólidos em logradouros públicos, mostra-se permeado de interesse público e contribui, efetivamente, para a consecução de políticas públicas de caráter protetivo ao ambiente com a imposição da medida inibitória em comento.

Cumpre ressaltar, no presente contexto, dispositivos pertinentes insculpidos no texto da Constituição Federal de 1988 e reproduzidos na Constituição do Estado de Santa Catarina, em observância ao princípio da simetria, quais sejam, a competência comum dos Estados à proteção ao meio ambiente e

combate à poluição em qualquer de suas formas (inc. VI do art. 23 da CF/88 e inc. VI do art. 9° da CESC), além de competir aos Estados legislar concorrentemente sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente (inc. VIII do art. 24 da CF/88 e Inc. VIII do art. 10 da CESC). Incumbe, ainda, ao Poder Público (entes federativos) impor sanções administrativas às condutas lesivas ao meio ambiente (§3° do art. 225 da CF/88).

Nesse sentido, a sanção pecuniária proposta na pretensa lei revela-se como um mecanismo administrativo sancionatório de caráter inibitório e, portanto, de certa forma forma, preventivo, à prática de condutas potencialmente lesivas ao equilíbrio ecológico e seus processos restaurativos, em consonância aos preceitos constitucionais ambientais (CF/88 e CESC) e princípios e diretrizes da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6938/1981), Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e Política Estadual de Resíduos Sólidos (Lei nº 14.675/2009- Código Ambiental de Santa Catarina).

Por outro lado, o presente projeto carece de adequação da redação do seu art. 1º, o qual prevê: "Art. 256-B É vedado jogar resíduos sólidos, rejeitos, isto é, lixo em rodovias, ruas, praças, praias, parques e demais logradouros públicos no território catarinense". Em observância às terminologias previstas na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e Política Estadual de Resíduos Sólidos (Lei nº 14.675/2009- Código Ambiental de Santa Catarina), propõese, pelo presente parecer, a alteração por subemenda modificativa, de forma a constar a seguinte redação: "Art. 256-B É vedada a disposição ambientalmente inadequada de resíduos sólidos em rodovias, ruas, praças, praias, parques e demais logradouros públicos no território catarinense".

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de mérito, por considerar presente na matéria da pretensa lei a tutela ao meio ambiente, voto, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Rialesc, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0101/2021, nos termos da Emenda Substituiva Global (fls. 34/34v), Subemenda Modificativa (evento 5) e Subemenda Modificativa que apresento anexa, a qual propõe, tão somente, a adequação da redação do *caput* do art. 256-B (que se pretende incluir pelo art. 1º do PL nº 0101/2021).

Sala das Comissões,

Deputado Marquito- Marcos José de Abreu Relator



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José de Abreu**, em 27/03/2024, às 11:03.